

O princípio da dignidade humana na Constituição brasileira

Henrique Batista e Silva

Resumo Este artigo apresenta parâmetros do conceito de dignidade humana segundo o arcabouço discutido no campo da Bioética, relacionando-os aos pressupostos inerentes aos direitos humanos. A seguir, esse marco analítico é comparado aos dispositivos constitucionais voltados à proteção da dignidade humana de diferentes países, considerando, especialmente, as normas que delimitam a aplicação de novas tecnologias genéticas. Analisa, também, a aplicação desses pressupostos na Constituição brasileira, demonstrando, a partir de exemplo paradigmático, sua inobservância em algumas circunstâncias. Conclui propugnando pela ampla disseminação da bioética, considerada instrumento capaz de estimular a consciência social a respeito das garantias fundamentais para os seres humanos.

Palavras-chave: Bioética. Direitos humanos. Legislação como assunto. Direito a morrer.



Henrique Batista e Silva
Médico pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Sergipe (UFS), mestre em Cardiologia pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), doutorando em Bioética pela Universidade do Porto, Portugal. Secretário-geral do Conselho Federal de Medicina, gestão 2009-2014, conselheiro do Conselho Regional de Medicina de Sergipe e professor adjunto (aposentado) da Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, Brasil

Atualmente, e mais do que nunca, o desenvolvimento da tecnologia merece reflexão uma vez que ameaça a existência da humanidade e, por conseguinte, o que é definido como humanismo. Ante esse fato, cabe à bioética considerar as manifestações da sociedade contra os abusos cometidos pela pesquisa científica em biomedicina (no caso de seres humanos) e em biotecnologia (que intervém no equilíbrio ambiental, com investigações em animais e plantas), buscando encontrar solução para o impasse estabelecido entre a necessidade de promover os avanços científicos e proteger os direitos humanos. Tal reflexão exige resposta apropriada por parte da lei, guardiã dos limites consensuais em sociedade, a fim de que possam ser estabelecidas normas que assegurem a proteção necessária aos indivíduos e ao ambiente na lei fundamental¹.

Nas sociedades seculares contemporâneas todas as constituições defendem os direitos humanos, haja vista constituí-

rem os marcos fundamentais para a garantia da vida social. Entretanto, considerando-se que muitas vezes os estados não têm legislação específica para definir os limites dos avanços da ciência e da tecnologia, instaura-se a oportunidade de violar normas e leis, voltadas a implementar e garantir os direitos humanos, sobrepujando, inclusive, o direito a morrer com dignidade². Cabe observar que as constituições, como a mais importante peça legal para o ordenamento social de um país, devem pautar-se de forma a que os aportes científicos não possam provocar a violação dos direitos humanos. Para isso, é necessário que a noção de dignidade humana e os pressupostos dos direitos humanos sejam constantemente reafirmados como princípios inerentes e inalienáveis de todos os indivíduos.

Dignidade humana: um conceito fundamental

A concepção a partir da qual se delineiam os direitos humanos é a de *dignidade humana*, noção que na última década vem sendo discutida em profundidade pela bioética³⁻¹⁰. Tais discussões derivam do fato de que a ideia de dignidade humana, tal como expressa na *Declaração Universal dos Direitos Humanos*¹¹, é em princípio necessariamente vago, sem que isso o torne, contudo, *incoerente ou inútil*³. Ao contrário, como reconhece Neri¹², mesmo que seja *muito difícil articular discursivamente o conteúdo dessa intuição moral* a dignidade humana é um conceito filosófico *capaz de sustentar muitas concepções*, especialmente no que concerne à associação entre dignidade e respeito.

De fato, se pode observar que a associação entre os conceitos dignidade e respeito presta-se a uma multiplicidade de interpretações relacionadas ao *status de uma entidade que, dadas suas qualidades intrínsecas ou méritos adquiridos tem direito a, e merece respeito*¹². É o que se pode depreender da afirmação de Anjos¹³ sobre o sentido etimológico da palavra *dignidade*, que deriva do latim *dignitas* e expressa uma característica exclusiva da elite romana, associada à autodeterminação e ao decoro, bem como às atividades e atributos pertinentes à nobreza. Nesse sentido, não se pode deixar de notar, o termo dignidade está consorciado às noções de poder e superioridade¹⁴.

Contudo, o mesmo Anjos¹³, assim como vários outros pensadores comprometidos na construção de uma bioética latino-americana de cunho social¹⁵⁻¹⁸, advoga a ideia de que, hoje, o conceito *dignidade* relaciona-se diretamente com as concepções hodiernas relativas aos direitos humanos^{19,20}. Em seus próprios termos, consideram, como Bergel, que *el desarrollo social y la promoción de la salud no constituyen sino dos caras de una misma moneda, por lo que pretender estudiar los problemas de salud pública desconectado de las contingencias económicas y sociales que afectan las poblaciones es – simplemente – desentenderse de la realidad*²¹.

Tal concepção aponta para o fato de que a sensibilidade contemporânea pondera que a associação ancestral entre dignidade e respeito deve atualmente estender-se a todos os seres humanos, como afirma o art. 3º da *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos: a dignidade humana, os direitos humanos*

e as liberdades fundamentais devem ser plenamente respeitados²². Nesse sentido, vale lembrar as afirmações de Tealdi, de que a conjugação entre bioética e direitos humanos representa *progresso moral*²³ e que para um continente como a América Latina o conceito de dignidade *no puede resultar trivial, sino que se constituye en punto de reflexión constitutivo para la construcción de la misma*²⁴ [dignidad].

Dignidade humana e razão: um percurso histórico

A ideia de *dignidade humana* possui como modelo ético a perspectiva própria da pessoa humana. Retomando sucintamente as considerações a respeito do percurso histórico dessa ideia, os romanos perceberam-na associada ao papel social da pessoa, à *máscara* atribuída àqueles com função pública. O termo deriva do grego *prósopon*, traduzido como *persona*. Nesse contexto, dignidade refere-se a uma regalia própria aos que ocupam posições de destaque na escala social.

Atribuindo-se ao termo o mesmo sentido, durante a Idade Média os pensadores cristãos, clérigos e leigos desenvolveram a tese do dualismo entre *persona personalis* e *persona idealis* para distinguir o conceito de pessoa como substância e a condição superior extraordinária do mandatário político ou eclesiástico²⁵. Em contraste, nas sociedades atuais, plurais e seculares, a dignidade humana é a expressão mais representativa de um direito de natureza civilizacional, sendo, por conseguinte, inalienável e irrestrita. Isto torna evidente que a ideia de dignidade humana, bem como os

direitos humanos que dela derivam, pode ser remetida aos primórdios da história da humanidade e revela um processo crescente de compreensão dos seres humanos a respeito de si mesmos e dos princípios que devem reger a vida em sociedade.

Segundo o âmbito da reflexão kantiana, a ideia de dignidade humana está associada à perspectiva moral, sendo conotada como atributo inerente ao ser racional, o qual, somente em virtude de tal capacidade, está apto a tomar decisões livres e refletivas. Há que se considerar, entretanto, que o agir humano não decorre apenas da racionalidade pura, como tentou demonstrar Kant, sendo também fortemente marcado pelas emoções e sentimentos, o que já era dito por Freud e apontado por estudos recentes, que classificaram tais formas de apreender e interpretar a realidade como inteligência emocional²⁶.

Segundo tais estudos, a ausência de emoção e sentimento pode comprometer as decisões racionais²⁷. Assim, entender o comportamento humano implica, necessariamente, em considerar esses dois componentes – racional e emocional – que configuram a base fisiológica da ação social. A partir deles desenvolve-se um terceiro, que se expressa na moralidade e permite à pessoa uma decisão nas situações concretas: decidir não somente pela atitude certa, mas, acima de tudo, em decisão considerada, no momento, como de caráter benéfico²⁸. A interação desses três componentes do agir motivacional decorre de regulação biológica, estabelecida entre as estruturas corticais e subcorticais²⁷.

A relação entre esses componentes pode ser melhor entendida a partir da distinção de *três mundos* elaborada por Popper e Eccles²⁹. O *mundo I* é o conjunto das coisas e dos estados materiais, inclusive o cérebro; o *mundo II* são as experiências subjetivas, os estados de consciência, os processos de pensar; o *mundo III* é o universo do conhecimento *objetivo*, isto é, da cultura, do consenso cultural criado pelo homem. O mundo III é produto do mundo II, que por sua vez decorre do mundo I²⁹. Evidentemente, a ponderação mental da conduta dos seres humanos exigiria uma fisiologia neurológica própria, complexa o suficiente para estabelecer substrato a uma ideia/sensação inerente a todos os seres humanos e afeita à reflexão bioética³⁰: a dignidade da pessoa humana.

Buscando estimular e contribuir com essa incessante reflexão, este artigo analisará o conceito de dignidade humana em algumas constituições de estados nacionais atuais, para depois deter-se nos aspectos jurídicos da carta magna do Brasil. Cabe, nesse propósito, considerar em que medida as formulações da mesma se fazem acompanhar, na prática, do respeito ao *humanismo*, outra categoria associada à noção de dignidade humana. Em suma, além de levantar como a ideia de dignidade humana se inscreve no referencial normativo, buscar-se-á averiguar como os direitos ali prometidos são exercidos na prática social³¹.

Bioética, dignidade humana e as constituições

A tendência dos ordenamentos mundialmente vigentes é o reconhecimento do ser huma-

no como o centro e o fim do Direito. Esse preceito legal advém, em grande parte, da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, que estendeu a noção de direitos intrínsecos a todos os seres humanos sem olvidar o respeito aos direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem. Anteriormente, em 26 de agosto de 1789, a ideia de direitos humanos, irrestritos e inalienáveis, já havia sido esboçada pelos revolucionários franceses na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*.

A busca para estabelecer marcos legais a partir da noção de direitos humanos foi reforçada após a violação traumática do respeito à vida e integridade das pessoas, provocada pela barbárie nazifascista e pelos regimes totalitários que se estenderam em vários países até mesmo depois da segunda metade do século XX. Atualmente, esse pressuposto se encontra plasmado nas cartas magnas dos países laicos e pluralistas, pela adoção do conceito de dignidade da pessoa humana, tomado como valor básico do estado democrático de direito.

Várias são as expressões que buscam consolidar nas constituições a preocupação com o respeito à pessoa. Nobre Júnior³², no trabalho *O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*, faz referência a tais formas de nomear a dignidade da pessoa humana no ordenamento de vários países, que os têm concretizado em forma de princípios legais. Apontando, especialmente, o que tange aos temas que podem ser classificados como pertinentes aos campos da bioética e da

genética. O autor cita que, em 1947, a Constituição da República italiana pareceu propender a esse respeito ao afirmar no seu art. 3º, inserido no espaço reservado aos princípios fundamentais, que *todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei* ³². No mesmo artigo, remete à iniciativa pioneira da Lei Fundamental de Bonn, de maio de 1949, responsável por solenizar, no seu art. 1.1., incisiva declaração: *A dignidade do homem é intangível. Os poderes públicos estão obrigados a respeitá-la e protegê-la* ³².

Na mesma linha de pensamento, segundo Rospigliosi ³³, a Constituição da República Portuguesa, promulgada em 1976 em decorrência da chamada Revolução dos Cravos, acentua, logo no art. 1º, inerente aos princípios fundamentais, que: *Portugal é uma República soberana, baseada, entre outros valores, na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária* ³³. Da mesma forma, a Constituição da Espanha, advinda após a derrocada do franquismo, expressa: *A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito pela lei e pelos direitos dos outros são fundamentos da ordem política e da paz social* ³³.

Na França, malgrado a sua tradição na proteção dos direitos individuais, o princípio não se encontra no sucinto texto da Constituição de 1958. Nobre Júnior ³² cita que após a queda do muro de Berlim esse princípio foi incorporado nos seguintes textos constitucionais: Constituição da República da Croácia, de 22 de dezembro de 1990 (art. 25); preâmbulo da

Constituição da Bulgária, de 12 de julho de 1991; Constituição da Romênia, de 8 de dezembro de 1991 (art. 1º); Lei Constitucional da República da Letônia, de 10 de dezembro de 1991 (art. 1º); Constituição da República Eslovena, de 23 de dezembro de 1991 (art. 21); Constituição da República da Estônia, de 28 de junho de 1992 (art. 10º); Constituição da República da Lituânia, de 25 de outubro de 1992 (art. 21); Constituição da República Eslovaca, de 1º de setembro de 1992 (art. 12); preâmbulo da Constituição da República Tcheca, de 16 de dezembro de 1992, e Constituição da Federação da Rússia, de 12 de dezembro de 1993 (art. 21).

No que diz respeito, especificamente, a experimentos ou manipulação genética que possam atentar contra a dignidade humana, houve uma tentativa de introduzir esse pressuposto legal na Constituição da República do Peru, em 1993: *A comissão da constituição do Congresso Constituinte Democrático aprovou um artigo que ressaltava a proteção de todo tipo de experimentos ou manipulações genéticas contrárias à dignidade. No entanto, este texto não foi incluído na constituição aprovada por referendo, perdendo-se a oportunidade de se legislar sobre este tema* ³³. Em 26 de julho de 2001 a comissão encarregada do estudo da reforma constitucional naquele país apresentou novas *Bases para uma Reforma Constitucional*, nas quais, tampouco, se considerou a perspectiva bioética em relação à preservação da dignidade humana e os direitos humanos frente às novas tecnologias ³³. Vale considerar, ainda, que a própria proteção à saúde requer completa regulamentação no Peru. Nesse sentido,

deve-se atentar para o art. 3º da *Convenção sobre o Direito do Homem e Biomedicina*³⁴, que reconhece o direito à saúde, mesmo que existam restrições econômicas no sistema³⁵. A lei genética e médica estão comprometidas na criação de regras especiais, as quais devem surgir dos princípios básicos, já previstos e acatados pela Constituição.

Se, como visto, as garantias inerentes aos chamados direitos humanos de primeira, segunda e terceira geração nem sempre estão explicitamente contempladas no texto da carta magna de diferentes países, não será demais supor que quando se trata de estabelecer normas para proteger os indivíduos, as populações e o ambiente dos possíveis efeitos adversos das novas tecnologias genéticas as dificuldades para incluir tais pressupostos na lei cresçam exponencialmente. Às grandes dificuldades encontradas em muitos países da América do Sul, Caribe, África e Oriente Médio para a elaboração de uma carta magna voltada à irrestrita proteção da dignidade humana de indivíduos, grupos, segmentos e populações, bem como do ambiente, somam-se àquela decorrente da compreensão das técnicas de manipulação genética, assim como de suas repercussões sobre pessoas e ambiente. A conjugação desses fatores propicia que se criem e mantenham vácuos normativos que deixam a descoberto a proteção da dignidade humana e dos direitos humanos nas leis de cada país. Mas é exatamente em decorrência de tal dificuldade que se torna urgente estabelecer parâmetros bioéticos sobre a manipulação genética, aproveitando o fato de que a carta magna protege integralmente o indivíduo.

Não obstante tais dificuldades, há exemplos de inclusão de garantias à dignidade humana e aos direitos humanos frente às novas tecnologias genéticas na lei constitucional de vários estados que, em linhas gerais, tratam dos seguintes temas³³: i) Parâmetros voltados a limitar o uso de técnicas de manipulação genética que violem a essência da humanidade e a identidade do indivíduo; ii) Parâmetros voltados à proteção dos sujeitos de pesquisa; iii) Preservação da integridade dos ativos genéticos do país; iv) Proteção especial da reprodução humana; v) Promoção do direito de investigação da paternidade; vi) Promoção da medicina tradicional e regulamentação da prática médica; e vii) Respeito às futuras gerações.

Promoção da medicina tradicional e regulamentação da prática médica

A promoção da medicina tradicional de acordo com os princípios bioéticos faz parte do ordenamento jurídico da Venezuela. A regulamentação da prática médica está sistematizada na legislação de Washington, sede do governo estadunidense. Quanto a esse ponto é importante salientar que a medicina ancestral, forjada historicamente no próprio desenvolvimento cultural de muitos países, deve ser reconhecida e incentivada pelos governos. O arcabouço cultural dos grupos e sociedades é elemento fundamental para a tomada de decisão sobre sua saúde para grande parte das pessoas, especialmente as que vivem em contextos diversos ao da sociedade de mercado. Nesses casos, a medicina folclórica baseada em crenças ancestrais é preferida por se inscrever

no sistema simbólico da sociedade. Portanto, a importância da medicina tradicional deve ser reconhecida e aprovada pela prática médica e pelos governos, no delineamento de políticas públicas.

Respeito às futuras gerações

O respeito às futuras gerações inscreve-se nas leis da capital da Argentina (Buenos Aires) e nas da província de Santa Cruz (Bolívia), bem como no Brasil, Japão e Noruega. O *habitat* deve ser cuidado para permitir que as novas gerações desfrutem de um mundo geneticamente limpo e sejam trazidas ao mundo sem manipulações de qualquer tipo. O pressuposto que orienta essas diretrizes legais foge da perspectiva antropocêntrica ao considerar que se deve priorizar a comunidade e não o indivíduo; o habitat e não apenas o homem. Ademais, o perfil humano que emerge do delineamento dos direitos difusos desenha um novo sujeito de direitos, favorecendo a aproximação entre as dimensões ideal e legal da humanidade, pois todas as pessoas, mesmo as de gerações futuras, merecem proteção legal e constitucional.

Esses aspectos inerentes à proteção da dignidade humana e dos direitos humanos, pontualmente tratados nesses distintos marcos jurídicos, já estão ordenados, de maneira sistemática, pela Confederação Suíça desde 1992. Este estado-nação foi pioneiro na regulamentação constitucional das novas tecnologias genéticas e outros aspectos concernentes ao campo da discussão bioética, estabelecendo um exemplo que merece ser imitado em todo

o mundo. A constituição atual da Confederação Suíça, que data de 1999, protege o homem e seu *habitat* contra o abuso das técnicas de reprodução e manipulação genética, baseando-se nos seguintes princípios:

- Direito ao uso da medicina reprodutiva e engenharia genética no ambiente humano e proteção contra seu abuso;
- É permitido o uso de técnicas de procriação para remediar a infertilidade ou evitar a transmissão de enfermidades;
- Não se admite a doação de embriões ou a maternidade substituta;
- O patrimônio germinal humano e embriões não são produtos comerciais;
- O patrimônio genético humano pode ser analisado, registrado e revelado somente com o consentimento da pessoa;
- Toda pessoa tem direito de acesso a sua informação genética;
- Reconhecimento legal de transplante de células;
- Proteção ao uso de engenharia genética em um ambiente humano.

O princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira

O respeito à dignidade humana embasa o ordenamento nacional, fundamentado no capítulo dos *Princípios Fundamentais* da Constituição da República Federativa do Brasil. Assim, contemplado nos alicerces da carta magna, o conceito de dignidade inerente à pessoa humana repercute na reflexão bioética desenvolvida no país, até mesmo porque sua inserção na lei fundamental brasileira o colo-

ca acima das leis infraconstitucionais. Portanto, o princípio da dignidade humana deve ser respeitado por toda a sociedade brasileira, consolidando, por conseguinte, a própria bioética nacional.

Como em outros países democráticos, no Brasil o princípio da dignidade humana não está restrito somente à tutela da vida humana, mas é extensivo à vida ambiental e ao equilíbrio ecológico da natureza. O respeito à dignidade humana se manifesta na preservação da vida humana com *qualidade de vida*, o que só se torna possível mediante a preservação e conservação do ambiente. Ao se proteger o ambiente está se protegendo a vida humana das gerações presentes e futuras, assegurando a qualidade de vida ambiental e um meio ambiente equilibrado e sustentável.

O ordenamento jurídico brasileiro tem estabelecido proteção da dignidade humana por meio da tutela dos direitos difusos e do direito ambiental, tipificados em dispositivos constitucionais fora do catálogo dos direitos fundamentais. Ao estabelecer que *todos* têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – art. 225 –, a Constituição torna os direitos de segunda e terceira geração equivalentes ao princípio da dignidade humana, equiparando-os aos Direitos e Garantias Fundamentais (artigos 5º a 17). Se o direito ao meio ambiente equilibrado equivale ao conteúdo da dignidade humana, deve, por conseguinte, ser respeitado por toda e qualquer pessoa, quer de caráter físico ou jurídico. Ou seja, tanto o indivíduo quanto a coletividade devem respeitar os direitos difusos (de terceira geração) do

mesmo modo que – se pressupõe – devem respeitar os direitos e garantias fundamentais, pois ao estendê-los a todos os cidadãos a Constituição Federal equiparou-os hierarquicamente. Logo, estão acima de quaisquer outras considerações no ordenamento do estado democrático de direito brasileiro³⁶.

Como visto, o estatuto da dignidade humana se consubstancia em vários discursos e práticas internacionais de direitos humanos, que são direitos universais dos seres humanos, não importando a nacionalidade, tempo ou prazo para sua efetivação e eficácia³⁷. Porém, por se tratar de direitos previstos em instrumentos internacionais como declarações, convenções, resoluções, diretivas, normas, acordos e tratados, firmados por estados nacionais, sua aprovação pelo Congresso Nacional e ratificação pelo presidente não garantem a imediata transposição a instrumentos de caráter mandatório como as leis internas de cada nação, como ocorre no Brasil. Todos esses fatores tornam imprescindível a fiscalização da sociedade civil sobre a aplicação efetiva dos compromissos firmados pelos países desses instrumentos de direito internacional. São as pessoas, agindo muitas vezes por intermédio das organizações não governamentais (ONG), que podem mobilizar a opinião pública, influenciando a mídia e pressionando o governo para que as ratificações previstas nessas recomendações se tornem, de fato, leis e políticas públicas.

Nesse sentido, é fundamental observar que o art. 5º, § 2º da Constituição (CF/88), prescreve que *os direitos e garantias expressos nesta*

Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ³⁸. E seu § 1º preconiza que *as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata* ³⁸. A respeito da aplicação dos instrumentos internacionais de direitos humanos no Estado brasileiro e, especificamente, da *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*, Barbosa afirma que *o envolvimento do Poder Judiciário na questão é outro esforço a ser realizado no Brasil; afinal, há forte convergência entre os princípios contidos na Declaração e o Estado Democrático de Direito que está sendo aprimorado e aprofundado no país* ³⁹.

O princípio da dignidade humana é inerente ao estado democrático de direito e sua aplicação consolida compromissos firmados em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Assim sendo, este e outros princípios, que se equivalem em essência, têm a necessária aplicabilidade no âmbito interno ⁴⁰. Da mesma forma, pode-se pleitear que outros princípios inerentes à reflexão e discussão no campo da bioética (que se equivalem à dignidade humana tanto no que tange ao espírito do humanismo quanto no que diz respeito à sua aplicação constitucional) também tenham o caráter de direitos fundamentais. Assim, mesmo que expressos apenas em instrumentos internacionais, devem ter força de executividade obrigatória no ordenamento nacional.

Pode-se constatar que os princípios bioéticos renunciados, por exemplo, na *Declaração de Helsinque* ⁴¹, quando equivalentes ao princípio

da dignidade humana e previstos em documentos firmados pelo Brasil, podem ser aplicados imediatamente tal como se fossem norma interna, que não necessita de ratificação. Entre os mesmos está um dos pilares da bioética: o princípio da *autonomia da vontade* do paciente participante de pesquisas clínicas.

A liberdade individual que hoje constitui o cerne da noção de direitos foi sendo conquistada desde 1776, com a independência das 13 colônias inglesas e a criação dos Estados Unidos da América (EUA), fortalecendo-se em 1789 nos ideais da Revolução Francesa. Os ideais desses movimentos estimularam em todo o mundo a noção de direitos, em geral, e a liberdade individual como ponto focal desses direitos coletivos. Por consequência, a bioética, hodiernamente, nos EUA, segue a escola individualista que prioriza a vontade do indivíduo sobre a vontade da coletividade. O indivíduo com plena capacidade civil de se autodeterminar também tem capacidade para decidir sobre sua vida e a disponibilidade e integridade do seu corpo. Embora sua proteção seja um fim do estado social de direito, quando o princípio da autonomia prioriza a vontade deste cidadão em decidir o que é melhor para sua vida, sua saúde, sua felicidade, está priorizando a dignidade humana desta pessoa, resguardando seu direito de escolher se quer ou não ter uma vida com qualidade. Contudo, esta equivalência não é, no Brasil, absoluta, pois irá depender do caso *in concreto* para ser aplicada de forma imediata e ampla ⁴².

Apesar de existir equivalência constitucional aos direitos fundamentais no ordenamento

jurídico nacional, não há ampla e imediata aplicação deste princípio nas questões afeitas à genética ou às temáticas relacionadas à bioética. Pode-se citar a questão relativa da ortotanásia. Recentemente, o Conselho Federal de Medicina (CFM) aprovou resolução permitindo ao médico, nos casos de pacientes em estado clínico terminal irreversível, suspender procedimentos considerados extraordinários ou esforços terapêuticos inúteis, mediante solicitação e aprovação do paciente ou de seus responsáveis. No momento, esta resolução se encontra suspensa por ordem da Justiça. Em nosso entender, a ortotanásia não é ilícita nem imoral, pois permitiria que pacientes terminais alcançassem a morte com dignidade, evitando a distanásia, o processo de morrer em sofrimento.

No Brasil, o ordenamento jurídico ainda não abre a possibilidade de o paciente morrer com qualidade, com assistência médica, principalmente no Sistema Único de Saúde (SUS). Tal circunstância exemplifica, de maneira paradigmática, o hiato que na prática se estabelece entre as garantias ao respeito à dignidade humana e aos direitos humanos, assegurados legalmente, e os obstáculos legais e morais que objetivam impedir o pleno exercício desse mesmo princípio. Embora o princípio da dignidade humana esteja disposto no art. 1º, inciso III da CF/88, e fundamentado no princípio bioético da autonomia da vontade, o qual, por sua vez, estrutura-se no princípio da liberdade individual, pilar do estado democrático de direito da República Federativa do Brasil, sua aplicação ampla ainda não é realidade, seja em aspectos concernentes à prática clínica seja no que diz respeito à equidade social.

Em paralelo, se esta vontade do paciente terminal equivale ao princípio constitucional fundamental da dignidade humana, encontra-se além dos direitos individuais de primeira geração, remetendo-se também aos direitos de terceira geração, associados à solidariedade. Pode, ainda, pedir a antecipação de tutela com fundamento no princípio da precaução, em liminar, para a coibição de pesquisas que tragam danos irreversíveis à coletividade e/ou ao meio ambiente diante da ausência de provas científicas sobre o risco iminente à vida ambiental e à vida humana e sua dignidade, a dignidade de viver com qualidade de vida.

Para melhor esclarecimento, repita-se que o princípio da precaução irá se manifestar por meio do consentimento informado. Critério bioético baseado no princípio da autonomia da vontade e que se expressará, em última análise, no princípio fundamental constitucional brasileiro da dignidade humana. Portanto, esta garantia à tutela da vida individual e coletiva de participantes de pesquisas, diagnósticos e tratamentos desconhecidos pela ciência está, por equivalência, no ápice da pirâmide do ordenamento jurídico brasileiro.

Considerações finais

Ao término dessas reflexões gerais, pode-se perceber que a Constituição brasileira determinou o respeito à dignidade da pessoa humana como fundamento para o ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, como estado democrático de direito, reconhecendo que o indivíduo há de constituir o objetivo precípua da ordem jurídica. O princípio

traduz a repulsa constitucional às práticas, imputáveis aos poderes públicos ou aos particulares, que visem expor o ser humano à posição desigual perante os demais, a desconsiderá-lo como pessoa, a reduzi-lo à condição de coisa ou, ainda, a privá-lo dos meios necessários à sua manutenção.

Em relação aos direitos fundamentais e sua objetividade, esta se expressa nos valores da comunidade na sua totalidade. Os direitos fundamentais, no caso da pesquisa científica, além de defenderem os direitos do sujeito da pesquisa e de limitar os direitos dos pesquisadores e da instituição pesquisadora, impõem ao Estado uma abstenção na intervenção da esfera individual. Também impõe sua intervenção quando forem desrespeitados os valores, costumes e princípios da comunidade, como, por exemplo, a integridade física da vida ambiental e a integridade física, psíquica e moral do sujeito da pesquisa.

No caso de conflitos entre direitos fundamentais, constantes ou não do rol do catálogo do Título II da CF/88, além da obrigação de se observar todas as normas constitucionais, deve-se aspirar ao princípio da dignidade humana, assim como a biomedicina deve res-

peitar os princípios e normas infraconstitucionais brasileiros, para que se possa ter segurança no procedimento ético dos pesquisadores e instituições.

A educação ambiental, por intermédio da prática interdisciplinar de bioética, pode e deve ser um instrumento de conscientização política da sociedade. Ela pode ter o objetivo de esclarecer a população que existem movimentos sociais que valorizam a vida, e que esses pretendem mobilizar a sociedade para que não fique inerte ante os abusos cometidos pelos pesquisadores em nome da evolução científica.

Em suma, cabe aos estudiosos da bioética a responsabilidade de fomentar no público em geral o conhecimento sobre os princípios básicos de bioética e seus instrumentos de reflexão, para que se possa agir quando das violações de direitos humanos. Do mesmo modo, seria conveniente que todos os cursos de Direito e de Medicina tivessem em suas grades curriculares a disciplina de educação ambiental *lato sensu*, ou de bioética *stricto sensu*, com o escopo voltado a conscientizar os profissionais dessas áreas sobre a validade, alcance e importância dos seus princípios.

Artigo elaborado a partir de monografia referente ao terceiro módulo do curso de doutoramento em Bioética da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, Portugal.

Resumen

El principio de la dignidad humana en la Constitución brasileña

Este artículo presenta parámetros del concepto de dignidad humana según la estructura discutida en el campo de la Bioética, relacionándolos a los presupuestos inherentes a los derechos humanos. A seguir, ese marco analítico es comparado a los dispositivos constitucionales dirigidos a la protección de la dignidad humana de diferentes países, considerando, especialmente, las normas que delimitan la aplicación de nuevas tecnologías genéticas. Analiza, también, la aplicación de esos presupuestos en la Constitución brasileña, demostrando, a partir de ejemplo paradigmático, su inobservancia en algunas circunstancias. Concluye propugnando por la amplia diseminación de la bioética, considerada instrumento capaz de estimular la consciencia social a respecto de las garantías fundamentales para los seres humanos.

Palabras-clave: Bioética. Derechos humanos. Legislación como asunto. Derecho a morir.

Abstract

The principle of Human Dignity in the Brazilian Constitution

This article presents parameters for the concept of human dignity according to the framework debated in the Bioethics realm, relating them to presumptions inherent to human rights. Next, this analytical milestone is compared to Constitutional dispositions targeting human dignity protection in different countries by considering, particularly, the norms that limit application of new genetic technologies. Additionally, it analyzes the application of these premises in the Brazilian Constitution showing, from paradigmatic example, its non-enforcement in some circumstances. It concludes by proposing broad dissemination of bioethics, considered as instrument capable to foster social awareness regarding fundamental guarantees for human beings.

Key words: Bioethics. Human rights. Legislation as topic. Right to die.

Referências

1. Almeida AM. Bioética e biodireito. Rio de Janeiro: Lúmen; 2000. p. 1-23, 123-37.
2. Melp HP. Os direitos da pessoa doente. Sub Judge 2007 Dez 10;(38):63-75.
3. Tealdi JC. Dignidade humana. In: Tealdi JC, director. Diccionario latinoamericano de bioética. Bogotá: Unesco, Red Latinoamericana y Del Caribe de Bioética, Universidad Nacional de

- Colombia; 2008. p. 274.
4. Valenzuela JG. Dignidade humana. In: Tealdi JC, director. Diccionario latinoamericano de bioética. Bogotá: Unesco, Red Latinoamericana y Del Caribe de Bioética, Universidad Nacional de Colombia; 2008. p. 277-8.
 5. Barchifontaine CP. Humanismo y dignidad. In: Tealdi JC, director. Diccionario latinoamericano de bioética. Bogotá: Unesco, Red Latinoamericana y Del Caribe de Bioética, Universidad Nacional de Colombia; 2008. p. 278-80.
 6. Pfeiffer ML. Vida, cuerpo y dignidad humana. In: Tealdi JC, director. Diccionario latinoamericano de bioética. Bogotá: Unesco, Red Latinoamericana y Del Caribe de Bioética, Universidad Nacional de Colombia; 2008. p. 280-2.
 7. Häyry M, Takala T. Human dignity, bioethics and human rights. *Dev World Bioeth* 2005;5(3):225-33.
 8. Macklin R. Dignity is a useless concept. *BMJ* 2003;327(7429):1419-20.
 9. Rendtorff JD. Basic ethical principles in European bioethics and biolaw: autonomy, dignity, integrity and vulnerability: towards a foundation of bioethics and biolaw. *Med Health Care Philos* 2002;5(3):235-44.
 10. Neves MCP. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. *Revista Brasileira de Bioética* 2006;2(2):157-72.
 11. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos [internet]. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 [acesso 30 ago. 2010]. Disponível: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm.
 12. Neri D. Questões filosóficas na pesquisa e uso de células-tronco: uma perspectiva européia. In: Garrafa V, Pessini L, organizadores. *Bioética, poder e injustiça*. São Paulo: Loyola, Centro Universitário São Camilo, Sociedade Brasileira de Bioética; 2003. p.165.
 13. Anjos MF. Dignidade humana em debate. *Bioética* 2004;12(1):109-14.
 14. Cornelli G, Pyrrho M. Para que serve a dignidade humana? Crise do conceito e a nova operacionalização em bioética. *Revista Brasileira de Bioética* 2007;3(2):236-48.
 15. Garrafa V. Inclusão social no contexto político da bioética. *Revista Brasileira de Bioética* 2005;1(2):122-32.
 16. Garrafa V, Porto D. Intervention bioethics: a proposal for peripheral countries in a context of power and injustice. *Bioethics* 2003 Oct.;17(5-6):399-416.
 17. Schramm FR. A saúde é um direito ou um dever? Autocrítica da saúde pública. *Revista Brasileira de Bioética* 2006;2(2):187-200.
 18. Schramm FR. Proteger os vulnerados e não intervir aonde não se deve. *Revista Brasileira de Bioética* 2007;3(3):377-89.
 19. Sané P. Aplicación de la declaración universal sobre bioética y derechos humanos. *Revista Brasileira de Bioética* 2006;2(4):437-42.

20. Saada A. La declaración universal sobre bioética y derechos humanos: ampliación democrática para una sociedad más justa. *Revista Brasileira de Bioética* 2006;2(4):413-22.
21. Bergel SD. Responsabilidad social y salud. *Revista Brasileira Bioética* 2006;2(4):443-67.
22. Unesco. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos [internet]. Adotada por aclamação na Conferência Geral da Unesco, Paris, outubro de 2005. [acesso 30 ago. 2010]. Disponível: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>.
23. Tealdi JC. Bioética y derechos humanos. *Revista Brasileira de Bioética* 2007;3(3):360-76.
24. _____. Crímenes de lesa humanidad. In: Tealdi JC, director. *Diccionario latinoamericano de bioética*. Bogotá: Unesco, Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética, Universidad Nacional de Colombia; 2008. p. 282-4.
25. Comparato FK. *Ética*. São Paulo: Companhia das Letras; 2006.
26. Goleman D. *Inteligência emocional*. São Paulo: Companhia das Letras; 2005.
27. Damásio AR. *O erro de Descartes*. São Paulo: Companhia das Letras; 1996.
28. Nunes R, Ricou M, Nunes C. Dependências individuais e valores éticos. Coimbra: APB, Gráfica de Coimbra; 2004. (Colectânea Bioética Hoje; nº 7).
29. Poper KR, Eccles JC. *O cérebro e o pensamento*. Campinas: Papirus; 1992.
30. Lepargneur H. *Bioética: um novo conceito*. São Paulo: Loyola; 1996.
31. Britto CA. *Humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum; 2007.
32. Nobre Júnior EP. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Jus Navigandi* [internet] 2000 Maio [acesso 26 abr. 2010];4(41). Disponível: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=161>.
33. Rospigliosi EV. Bioética na constituição mundial. *Jus Navigandi* [internet]. 2005 Mar [acesso 26 abr 2010];9(604). Disponível: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6400>.
34. Conselho da Europa. *Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face as aplicações da Medicina e da Biologia*; 4 abr 1997; Oviedo, Astúrias [internet]. *Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina* [internet]. [acesso 26 abr 2010]. Disponível: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/convbiologiaNOVO.html>.
35. Nunes R. Plataforma ética da saúde. *Revista Portuguesa de Filosofia* 2006;62(1):185-205.
36. Morais JLB. *Do direito social aos interesses transindividuais: o estado e o direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; 1997.
37. Comparato FK. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. In: Mello CAB, organizador. *Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba*. São Paulo: Malheiros; 1997.
38. Brasil. *Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil*. 25ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva; 2000. p.12.
39. Barbosa SN. A participação brasileira na construção da declaração universal sobre bioética e direitos humanos da Unesco. *Revista Brasileira de Bioética* 2006;2(4):435.
40. Moraes A. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas; 2006.

41. Associação Médica Mundial. Declaração de Helsinque. Princípios Éticos para Pesquisa Clínica Envolvendo Seres Humanos [internet]. Adotada da 18ª Assembleia Médica Mundial, Helsinki, Finlândia, junho 1964, e emendas da 29ª Assembleia Médica Mundial, Tóquio, Japão, outubro 1975; 35ª Assembleia Médica Mundial, Veneza, Itália, outubro 1983; 41ª Assembleia Médica Mundial, Hong Kong, setembro 1989; 48ª Assembleia Geral, Oeste de Somerset, República da África do Sul, outubro 1996; e 52ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial, Edimburgo, Escócia, outubro 2000 [acesso 30 set. 2010] Disponível: <http://www.hportugues.com.br/medicos/pesquisa/legislacao/file.2005-05-13.7285220198>.
42. Bastos CR, Britto CA, Clève CM, Araújo LAD. As modernas formas de interpretação constitucional. Interpretação conforme a constituição. Balanço: o Supremo Tribunal Federal e a interpretação constitucional. In: 19º Congresso Brasileiro de Direito Constitucional; 1998; São Paulo. 10 anos de constituição: uma análise. São Paulo: Celso Bastos; 1998. p.5-49.

Recebido: 6.1.2010

Aprovado: 25.6.2010

Aprovação final: 20.9.2010

Contato

Henrique Batista e Silva - henriqba@uol.com.br

Avenida Beira Mar, 1.370, aptº 602, Treze de Julho CEP 49020-010. Aracaju/SE, Brasil.